



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000772/2008-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1103-00.671 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CASALI - MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

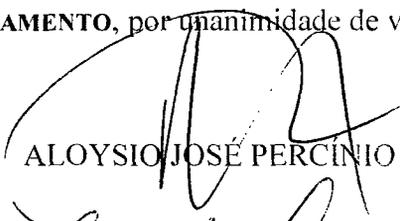
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em omissão da decisão recorrida por não ter se manifestado sobre o dispositivo legal que embasa o lançamento, quando na fundamentação da decisão embargada consta expresso os dispositivos e os fatos que embasam a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** os embargos.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio Jose Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e Marcos Shiguelo Takata.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente aviados contra o acórdão desta Turma que julgou improcedente o Recurso Voluntário interposto pelo Embargante contra o acórdão da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria, Rio Grande do Sul, que manteve a exclusão do contribuinte do SIMPLES, “*com o conseqüente arbitramento do lucro, sobre as receitas declaradas e mais as receitas tidas pelo Fisco como omitidas, estas identificadas por depósitos bancários de origem não comprovada, mantidos em nome de terceira pessoa*” (fls. 897).

Aduz o Embargante que a decisão recorrida teria sido omissa, por não ter apreciado o item 20 do seu Recurso Voluntário, que requeria expressamente o seguinte:

“20. Requer, igualmente, seja apreciada, sob o enfoque do pré-questionamento, a determinação inserta no art. 281 do Decreto 3.000/99 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo por finalidade a propositura de Recurso Especial e Recurso Extraordinário à Câmara Superior de Recursos Fiscal, caso tal situação se imponha” (fls. 893)

Sustenta que tal pronunciamento é indispensável para a proposição de eventual Recurso Especial, razão pela qual requer o pronunciamento deste colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual admito-os e passo a apreciar suas razões meritórias.

Inicialmente registre-se que o auto de infração originário não é decorrente da quebra de sigilo bancário, matéria cuja constitucionalidade se encontra em análise pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral e que, por disposição regimental deste CARF, impõe a suspensão do julgamento administrativo até o deslinde pela Suprema Corte.

No caso dos autos, as informações bancárias foram fornecidas pela própria contribuinte, conforme se verifica nas fls. 01/02 dos autos.

No mérito destes Embargos, como exposto no relatório, o Embargante entende que a decisão recorrida foi omissa por não ter se pronunciado sobre o item 20 do seu Recurso Voluntário, que mencionava o art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que dispõe sobre omissão de receita, nos seguintes termos:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Na realidade, a pretensão do contribuinte é demonstrar que no caso dos autos teria havido uma das três hipóteses elencadas nos incisos do artigo acima transcrito para afastar a presunção de omissão de receita, cerne da sua exclusão do Simples e conseqüente arbitramento da base de cálculo dos tributos objetos do lançamento originário.

Contudo, a decisão recorrida foi enfática e extremamente minuciosa ao fundamentar as razões que justificaram a presunção de omissão de receita combatida pelo contribuinte, conforme se verifica pela sua transcrição, *verbis*:

“No que concerne à omissão de receitas, inferida a partir de movimentação financeira de origem não comprovada que transitou pela conta corrente mantida em nome da Sra. Ilse Jost Casali junto à Caixa Econômica Federal de Três de Maio, é incontestável que tal movimentação, ao menos em parte, pertencia à recorrente.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls. 590), o procedimento fiscal se iniciou por constada a incompatibilidade, em relação aos rendimentos declarados, da movimentação financeira da conta bancária nº 8452-3, mantida na CEF agência de Três de Maio, de titularidade da Sra. Ilse Jost Casali, em conjunto com o seu filho, Sr. José Antônio Casali, sócio administrador da recorrente.

Intimada a esclarecer a incompatível movimentação, a Sra. Ilse informou não possuir qualquer responsabilidade sobre tais recursos, atribuindo-os, integralmente, ao outro titular, Sr. João Antonio Casali, proprietário da recorrente. Informou ainda que o Sr. João mantinha com ela a conta em conjunto, o que se confirmou através do exame da documentação concernente à conta em foco, junto À CEF.

Posteriormente, intimado o Sr. João a comprovar a origem dos recursos, este, após assumir inteira responsabilidade sobre aquela movimentação, informou que 'utilizou a referida conta por estrita necessidade de valer-se do limite de crédito oferecido pela agência bancária, para caucionar e negociar cheques provenientes de aluguéis auferidos pela empresa Lojas Becker, pertencentes a ele e sua esposa e decorrente das vendas efetuadas pelas firmas Casali Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., CNPJ nº 89.675.88/001-76, Roberto Adriano Krug, CNP nº 06.948.387/0001-99 e Natal Jair Pes, CNPJ nº 05.739.042/001-62, das quais era procurador, exercendo inclusive a função de administrador financeiro destas' (fls. 591/592).

Para comprovar eventual contabilização dos valores movimentados na conta em foco, na parte concernente à Casali, indicada em um livro caixa elaborada paralelamente à contabilidade, onde também estavam indicadas as participações na movimentação financeira das outras duas empresas, o fisco examinou os livros e documentos postos à disposição pela Casali, não localizando nenhum documento ou registro que contemplasse a movimentação financeira operada na conta paralela.

Posteriormente, o fisco intimou as três empresas que partilhavam a conta bancária em questão, dentre estas a recorrente, a comprovarem a origem dos valores nela depositados. Entretanto, embora todas tivessem assumido participação, nenhuma delas conseguiu justificar, cabalmente, a origem dos valores depositados.

Antes esses fatos, o fisco, com fundamento não art. 58 da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, atribui a movimentação financeira aos terceiros titulares, alocando a cada empresa os valores assumidos, rateando os demais depósitos em partes iguais, às três participantes.

Diante disto restou comprovado o motivo que fundamentou a exclusão do Simples (inciso V, do art. 195, do RIR/99), restou comprovada a omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430/96), bem como, restou justificado o arbitramento do lucro (art. 530, inc. II, letra "a", do RIR/99), pois a escrituração apresentada pelo contribuinte revelou-se viciada, contendo erros e deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, especialmente a bancária" (fls. 900/901).

A fundamentação acima da decisão embargada deixa claro que não houve qualquer omissão quantos aos fatos que justificaram a presunção de omissão de receita e dos respectivos dispositivos legais que embasaram tal presunção, no caso o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração.

Processo nº 11070.000772/2008-08
Acórdão n.º 1103-00.671

SI-CIT3
Fl. 3

É como voto.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2012.


Eric Moraes de Castro e Silva

Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012 12:03:43.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.16157.W328

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DCB0FCA32549756406CC37CC618BA48814230DA9